



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000363102**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2108360-24.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 440**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI BATISTA DOS REIS e OUTRA contra a r. Decisão inicial de fl. 109 proferida na ação de usucapião extraordinário, nos seguintes termos:

*"Vistos. 1) À vista da declaração de hipossuficiência e dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida que alcança, dentre as isenções legais, apenas o primeiro pedido de pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e COMGÁSJUD, anotando-se, ressaltando a eventual aplicação dos §§5º e 6º do art. 98 do CPC, de sorte a poder ser revista no curso da lide parcial ou integralmente. 2) Certifique a Serventia nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2007 e, constatada a falta de itens, intime-se para regularização em 15 dias. 3) Quando em termos, tornem conclusos. Intime-se".*

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada abarca tão somente as pesquisas de endereços, tendo sido intimado pelo ato ordinatório de fls. 113 a juntar: "Certidão Negativa Vintenária e Memorial Descritivo firmado por técnico responsável, no prazo de 15 (quinze) dias". Alega não possuir condições financeiras e que o benefício



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também deve englobar os emolumentos cartorários e antecipação da perícia para produção de memorial descritivo, custeada pelo Estado.

Requer, por tais fundamentos, a reforma para a extensão da gratuidade e determinação de perícia, isenta de custeio.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante da gratuidade de justiça deferida.

É o relatório.

DECIDO.

De início, absolutamente impertinente o cadastramento e pedido de intimação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

O recurso não comporta conhecimento.

Assim é porque a decisão combatida, ao contrário da interpretação dada, apenas limitou a gratuidade ao “primeiro pedido de pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e COMGÁSJUD”.

Nenhuma das questões levantadas – ainda - foi apreciada.

Desta forma, compete ao agravante apresentar a decisão, que deferiu a gratuidade, no Serviço de Registro Imobiliário, requerendo a Certidão Negativa Vintenária, com isenção dos emolumentos, provocando nova decisão - meritória - na origem, apenas na hipótese de negativa.

Da mesma forma, a apresentação do “*Memorial Descritivo firmado por técnico responsável*”, em princípio, tem previsão na Ordem de Serviço nº 01/2007, que não é voltada apenas para os casos de gratuidade de justiça.

De se observar, ainda, que o ponto central do recurso volta-se contra a intimação para "providenciar os documentos faltantes conforme certidão retro: certidão negativa vintenária e memorial descritivo firmado por técnico responsável" (fls. 113 da origem). Ocorre que tal intimação foi consubstanciada por *ato ordinatório*, isto é, da serventia, não constituindo, pois, *decisão sujeita* a revisão por agravo.

Portanto, a questão, primeiro, deve ser suscitada e apreciada na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, prematuro o recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Ciência ao Juízo da causa.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO  
**Relator**